



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM AQUINO
EXERCÍCIO 2024**

PROCESSO N.º:	1850008/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
CNPJ:	03.347.119/0001-23
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	VALDECIO LUIZ DA COSTA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DOM AQUINO
NÚMERO OS:	3368/2025
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais do Município de DOM AQUINO, exercício financeiro de 2024 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica designada para análise da demanda concluir preliminarmente pela ocorrência dos achados abaixo indicados e sugere ao Conselheiro Relator a citação do responsável, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, sugere ao Conselheiro Relator a expedição das seguintes recomendações à atual gestão:

Que sejam enviados corretamente a este Tribunal os anexos da LDO. Tópico 3.1.2;

Que a administração municipal divulgue regularmente a Lei Orçamentária em veículos oficiais de comunicação, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando regularmente a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações. Tópico 3.1.3.2, 3.1.3.3;

Que sejam abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos suficientes em cada fonte. Tópico 3.1.3.1.1;

Que a administração municipal elabore as notas explicativas dos demonstrativo





contábeis de forma individualizada e de conformidade com as normas e orientações expedidas pela STN. Tópico 5.1.6;

Que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Tópico 5.2;

Que o município reduza as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo para que se mantenha abaixo Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal. Tópico 6.4.1.1;

Que a administração municipal utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Const. Federal, elencados neste relatório, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional. Tópico 6.6;

Que a administração municipal aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 8.1

Que a administração municipal adote as medidas necessárias descritas na Lei n.^º 14.944, de 31 de julho de 2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais. Tópico 9.2.2;

Que sejam tomadas medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, e encaminhem aos órgãos competentes a ocorrência dos óbitos infantis. Tópico 9.3.1.1;

Que a administração municipal adote estratégias para melhor distribuição de médicos por habitante para ampliar a cobertura em regiões com déficit. Tópico 9.3.2.3;

Que o município fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacite as equipes e invista em ações de prevenção de riscos e promova o diagnóstico e tratamento precoce, para redução das internações hospitalares. Tópico 9.3.3.1

Que sejam intensificadas ações urgentes de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue no município. Tópico 9.3.4.1.

Que sejam adotadas medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, necessidade de rastreamento familiar, diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais, com controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para Detecção da Hanseníase (geral). Tópicos





9.3.4.2;

Que sejam adotadas medidas corretivas urgentes para que sejam apurados e enviados os dados aos órgãos de controle especificamente sobre Mortalidade Materna; Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase. Tópicos 9.3.1.2, 9.3.4.3, 9.3.4.4;

Que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Dom Aquino implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Tópico 13.1.

VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal de 13º salário e abono férias em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados no sistema aplic referente ao IPI e ICMS estadual, nos seguintes valores: ICMS-Estadual de 6.442,36 e IPI de R\$ 121.355,11, originários da contabilização a maior pelo executivo municipal.* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Não publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada no site no município.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS





4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) não foram assinadas.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

5.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 500, 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 1.334.854,38.* - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.* - Tópico - AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no*





entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas fontes de recursos nº 571, 605, 759, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) *O Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





11) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) *Com os dados enviados no Sistema Aplic e Controlp deste Tribunal, não ficou constatado a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 em jornais oficiais ou de grande circulação.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

11.2) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas nos meios de comunicação (jornal/diário oficial/site do município).* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

12) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

12.1) *Os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não foram publicados nos veículos oficiais (jornal, Diário Oficial e site do município).* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

13.2) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)





13.3) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

13.4) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

14) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) *De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - OUVIDORIA*

14.2) *De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existe ato que normatiza a Ouvidoria. - Tópico - OUVIDORIA*

14.3) *No exercício de 2024 percentual apurado de 101,98% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo em 6,98%. Reincidente. - Tópico - LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF*

Encerrada a instrução preliminar, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 4 de agosto de 2025





**CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO**

